



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**LEI Nº 6.557 DE 06 DE AGOSTO DE 2020.**

*AUTOR: WILSON KERO KERO*

*PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE Nº 1975 DE 11/08/2020*

**DISPÕE SOBRE PROIBIR A REMOÇÃO DE VEÍCULOS POR REBOQUE PÚBLICO OU POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANDO ESTACIONADOS IRREGULARMENTE, ESTANDO PRESENTE O RESPONSÁVEL DO VEÍCULO PARA EFETUAR A IMEDIATA REMOÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT:** Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e em conformidade com os §§ 7º e 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a remoção de veículos por reboque público ou por empresa prestadora de serviços quando estacionados irregularmente, estando presente o responsável do veículo para efetuar a imediata remoção no município de Cuiabá/MT.

**Parágrafo único.** Entende-se como estacionamento irregular as medidas administrativas previstas no Art.181 da Lei nº 9.503 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 2º** A medida administrativa de remoção de veículo por reboque público ou por empresa privada regularmente habilitada prestadora deste serviço só é cabível quando o responsável pelo veículo não estiver presente para efetuar a remoção.

**§ 1º** Considera-se “responsável pelo veículo” o seu condutor, regularmente habilitado, no momento da infração, mediante imediata comprovação.

**§ 2º** A propriedade ou detenção do veículo deverá ser comprovada mediante a posse do Certificado de Registro do Veículo (CRV) ou do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) por aquele que se declarar responsável.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**Art. 3º** A remoção do veículo efetuada pelo responsável devidamente identificado, deve ser imediata à autuação pela infração sob pena de içamento e não aplicação do presente instrumento normativo.

**Art. 4º** O autor da infração que ensejou o içamento do veículo ou requerimento de reboque, deverá arcar com os custos da multa prevista no Código Tributário Nacional, além dos custos operacionais do deslocamento do reboque, que deve cumprir padrão de custos disciplinados em tabela oficial estatal ou municipal.

**Art. 5º** O proprietário do veículo rebocado não poderá ser cobrado pela diária de permanência no depósito público de veículos ou assemelhado, nem da tarifa pelo uso do reboque, se provar que estava presente à autuação pela infração e, cumpridos os requisitos do art. 2º, §1º e §2º, não lhe foi permitido cumprir a remoção do veículo.

**§ 1º** O veículo deverá ser devolvido ao proprietário ou condutor, mediante recibo, caso já tenha sido completamente içado.

**§ 2º** A dispensa do pagamento de diárias e da tarifa pelo uso do reboque não dispensam o pagamento de multa administrativa e demais tributos devidos pelo cometimento da infração originária.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá.

Palácio Paschoal Moreira Cabral em, 06 de agosto de 2020.

**VEREADOR MISAEL GALVÃO**  
**PRESIDENTE**



Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT

Cep 78.020-931 Fone: 0xx (65) 3617-1500 www.camara.mt.gov.br  
Autenticar documento em <http://35.239.4.camara.mt.gov.br>  
com o identificador 35003000360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

